



Número: **7010873-38.2020.8.22.0005**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 1ª Vara Cível**

Última distribuição : **25/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 12.496.843,47**

Assuntos: **Administração judicial, Limitada**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SUPERMERCADO TAI LTDA (REQUERENTE)		NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO)	
MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)		RODRIGO TOTINO (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS INFANTE (ADVOGADO)	
Ministério Público do Estado de Rondônia (CUSTUS LEGIS)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
89172 927	04/04/2023 16:30	PETIÇÃO	PETIÇÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL
DA COMARCA DE JI-PARANÁ/RO**

Autos n. 7010873-38.2020.8.22.0005

SUPERMERCADO TAI LTDA, já qualificado nos autos de Recuperação Judicial em epígrafe, por intermédio de seu advogado que esta subscreve e ao final assina, com escritório na Rua 6 de maio, n. 1443, bairro Centro, CEP 76900-065, em Ji-Paraná/RO, onde recebe intimações e notificações de estilo, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência, em atenção ao r. Despacho ID 88394014, **MANIFESTAR-SE SOBRE TODOS OS PONTOS ELENCADOS NO PARECER DA ADMINISTRADORA JUDICIAL (ID 87891807)**, nos seguintes termos:

**1. DO REQUERIMENTO DE EXCLUSÃO DOS
CREDORES**

2. O Administrador Judicial alega incongruências e vícios dos créditos já pagos pela recuperanda, como o pagamento por empresa diversa, assinaturas sem comprovação de validades, ausência de indicação das datas e ausência de comprovação de pagamento.

3. Foi requerida a exclusão dos seguintes credores: *Comercial Agrícola Kazuo Ltda, Comercial de Frutas Joraik Eirelli; FLV São Paulo representações Ltda; Louro e Augusto Comercio e Representações Ltda; Vale do Sol Comércio de Frutas Ltda; Ecoverde Com Hortifrutigranjeiros Ltda; e Piacamp Comercio Hortifrutigranjeiros Ltda; Aparecido Antonio Corossari; Industrial E Comercial Almeida Ltda; Mika Da Amazonia Alimentos Ltda ; Rack Industria E Comercio De Arroz Ltda; A. A. De Oliveira Produtos Derivados Do Leite; Alto Giro Terceirizações Eireli; Pioneira Comercio De Alimentos Ltda; Raul Lucca Vian;*



4. Pois bem, passemos aos esclarecimentos específicos:

5. Da declaração de pagamento por empresa diversa:

6. Alega o administrador que os débitos das empresas Comercial Agrícola Kazuo Ltda, Comercial de Frutas Joraik Eirelli; FLV São Paulo representações Ltda; Louro e Augusto Comercio e Representações Ltda; Vale do Sol Comércio de Frutas Ltda; Ecoverde Com Hortifrutigranjeiros Ltda; e Piacamp Comercio Hortifrutigranjeiros Ltda, constam como pagador a empresa FLV São Paulo Representações Ltda, e não a Recuperanda.

7. Conforme discriminado em recibos, o pagamento das respectivas empresas realmente foi realizado pela FLV São Paulo em nome da recuperanda.

8. A empresa FLV São Paulo Representações, CNPJ n. 21.535.328/0001-82, que tem como sócios as pessoas de MURILO MUNIZ GRANAI, CPF n. 321.404.458-30 e ALEXANDRE GRANAI, CPF n. 203.918.278-04, trabalha no setor de distribuição de hortifrutigranjeiros com as respectivas empresas, de modo que UNIFICARAM O DÉBITO a fim de não ser cobrado dentro da recuperação, quitando com os credores.

9. Todavia, o acordo não foi repassado para a contabilidade da empresa, que apresentou os valores que estariam em aberto junto à recuperanda, sendo apresentados em Quadro Geral de Credores.

10. Com a aprovação do quadro por meio da Assembleia, e os inícios de pagamento a iniciar em JANEIRO/2023, a recuperanda fez contato com os credores listados, sendo repassado que a empresa FLV São Paulo Representações tinha quitado o débito junto com eles em nome do TAI.

11. Por tais motivos, e com o encerramento da empresa FLV São Paulo 01/11/2022, foi realizado “Termo de Confissão de Dívida”, com os sócios da empresa: Murilo e Alexandre, em anexo, estando elencado o pagamento das empresas acima discriminadas e o pagamento dos sócios em 30/01/2024.

12. Deste modo, conforme constatado em recibos, o débito da recuperanda relativo às empresas listadas foram quitadas pela



ADVOGADO
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA
OAB/RO 1537

empresa FLV São Paulo Representações LTDA, em nome do Tai, estando os recibos devidamente assinados.

13. Das assinaturas, datas e pagamento

14. Alega o r. Administrador judicial que as assinaturas carecem de comprovação de validade, todavia, equivocado.

15. Não há norma legislativa que obriga o reconhecimento de firma dos instrumentos particulares.

16. Ainda, os recibos apresentados, em maioria possuem CARIMBO da empresa que recebeu o valor devido, ou ainda, assinatura de seu representante legal, tendo a recuperanda conversado pessoalmente com cada um dos credores.

17. Nesse sentido, o art. 320 do CC, *in verbis*:

Art. 320. **A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.**

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida. (Grifos acrescidos).

18. Ainda, conforme consta em parágrafo único do artigo 320 do CC, desnecessário conter todos os requisitos listados, não perdendo a validade do documento e a quitação.

19. Denota-se que todos os credores foram devidamente intimados e tomaram conhecimento da Assembleia de Credores e dos autos da recuperação, de modo que, caso haja alguma divergência, é de responsabilidade do mesmo apresentar réplica.

20. Ademais, a recuperada está apresentada suas quitações de débitos, que na eventual hipótese de não pagamento, será objeto de medida correta pelos credores, o que vislumbra desde já, que ocorreu o pagamento, e não subterfugio.

21. Deste modo, as assinaturas e recibos apresentados são válidos, estando os credores devidamente quitados, o que deve ser homologado por esse r. juízo.



22. Dos pagamentos menores

23. Em relação aos pagamentos em valor menor que o constante em QGC, resta especificado em RECIBO, como é o caso da Indl. E Com. Almeida Ltda (ID 86110737), que define como “pagamento de valor parcial”:

Declaro que recebi de SUPERMERCADO TAI LTDA inscrito no CNPJ
04.756.301/0001-09, o valor de R\$ 2.000,00, (DOIS MIL REAIS), referente a
pagamento parcial de títulos.

24. No que tange à empresa A. A. de Oliveira Produtos Derivados do Leite, quando comunicado, o valor repassado pela própria empresa foi a quantia de R\$ 18.141,67, de modo que, caso necessário, incluir o valor remanescente no QGC.

25. Do pagamento maior

26. Alega o AJ que ocorreu pagamento maior das empresas MIKA DA AMAZONIA ALIMENTOS LTDA. O valor é referente ao incluso no QGC e dos demais débitos na empresa, oriundos com o intuito de compra de mercadorias, de modo que o valor total foi informado pela própria empresa, sendo quitadas todas as dívidas.

27. Dos credores que não foram apresentados comprovação

28. Alega o AJ que dos credores Aparecido Antônio Corossari e Alto Giro Terceirização não foram apresentados recibo.

29. A pessoa de Aparecido Antônio Corossari é PRIMO da recuperada, tendo perdoado a dívida antes de seu falecimento, o que não foi objeto de validação, sendo os herdeiros de acordo, tanto que não impuseram procedimento.

30. No que tange ao Alto Giro, a mesma está listada para pagamento em Plano de Recuperação judicial, de modo que ocorreu um equívoco ao listar ela em petição ID 86110733.



31. DA FORMA DE PAGAMENTO – origem dos valores para pagamento dos créditos

32. O AJ contesta sobre a forma de pagamento, visto que alguns deles não constam em balanços, requerendo a indicação da origem dos valores para adimplemento dos débitos.

33. A recuperanda teve suas contas BLOQUEADAS / PENHORADAS por um longo período de tempo, de modo que necessitou utilizar, além do que estava disponível da empresa, o crédito pessoal da sócia-administradora Ligia e seus conhecidos e amigos, empréstimos pessoal, cessão de crédito, devolução de mercadorias, entre outros mecanismos para o pagamento das dívidas do Tai.

34. Estando impossibilitada das formalidades legais e registros, operou de forma a manter a estabilidade.

35. Ressalta-se que a sócia-administradora Ligia não está medindo esforços para realizar os pagamentos, como exemplo, a confissão de dívida que fez com os empresários Murilo e Alexandre da FLV São Paulo a fim de que quitassem as dívidas das empresas parceiras.

36. As notas e recibos assinados pelas credoras comprovam o pagamento do débito, de forma que necessário sua EXCLUSÃO DO QUADRO DE CREDORES.

37. DO ENVIO DE DOCUMENTOS

38. Informa o AJ que a recuperanda somente teria começado a encaminhar documentos em abril/2021, todavia, equivocado tal posicionamento.

39. Toda documentação contábil anterior ao ajuizamento da ação foram protocolados quando do ajuizamento da recuperação, visto que era requisito previsto em lei 11.101/05.

40. Quanto aos documentos requisitados pelo AJ, foi enviado notificação extrajudicial solicitando a documentação em 24/02/2021, com a resposta em 01/03/2021, conforme documento anexo, sendo apresentados as contas bancárias e balancetes.

41. A data final de encaminhamento dos documentos foi em AGOSTO/2022, mês que foi aprovado o Plano de



Recuperação Judicial, ficando a recuperanda no aguardo de novas instruções do administrador judicial.

42. Ressalta-se que foram realizadas diversos reuniões com o AJ – presencial e virtual –, além dos contatos, não sendo informado a necessidade de continuidade de apresentação da documentação.

43. Todavia, a fim de cumprir com a solicitação do administrador, requer o prazo de 10 (dez) dias para a juntada da documentação solicitada de todo o período.

44. DOS CRÉDITOS OBJETO DE AÇÃO MONITÓRIA

45. Requer o AJ que os créditos discutidos em Ação Monitória n. 7002927-49.2019.8.22.0005 não sejam excluídos do Quadro de Credores.

46. A recuperanda CONCORDA com o entendimento, tanto que fez sua indicação quando da inicial da recuperação.

47. Todavia, o que ocorre: mesmo com a inclusão do crédito no quadro, os autos monitorios não foram extintos, havendo COBRANÇAS NOS AUTOS MONITÓRIOS, com a execução provisória de sentença, autos n. 7007380-82.2022.8.22.0005.

48. A recuperanda por diversas vezes JÁ REQUEREU A EXTINÇÃO DO PROCESSO MONITÓRIO, ou sua suspensão, devido os créditos estarem listados em QGC, todavia, o ato NÃO FOI ACEITO PELA CREDORA QUALIMAX ou pelo r. Juízo do caso.

49. Deste modo, caso os créditos sejam mantidos em QGC necessário a extinção da ação monitoria.

50. DO REQUERIMENTO DE MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO – Cumprimento do plano

51. Aduz o AJ que a modificação do plano necessita de aprovação de Assembleia Geral de Credores, e somente é possível quando o Plano de Recuperação Judicial – PRJ, está sendo cumprido.

52. É alegado pelo AJ que o plano não estaria sendo cumprido, todavia, EQUIVOCADO tal entendimento, senão vejamos:



53. Do cumprimento do plano pela recuperanda

54. Alega o AJ que não foi comprovado o início dos pagamentos dos credores, que deveria iniciar em janeiro/2023.

55. Conforme restou apresentado nos autos, foi contatado cada credor das classes 3 e 4 INDIVIDUALMENTE realizando a proposta de pagamento com início em janeiro/2024, fato de conhecimento do senhor AJ.

56. A classe 1. TRABALHISTA, os pagamentos estão sendo devidamente realizados, conforme comprovantes em anexo.

57. Ressalta-se que após a AGC seria de responsabilidade do AJ a apresentação da lista final de credores atualizada, o que somente foi juntado em março/2023 nestes autos.

58. Deste modo, resta comprovado o pagamento dos credores, em especial trabalhistas, em anexo.

59. DO NÃO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS

DO AJ

60. Aduz o AJ que a recuperanda não realizou o pagamento de duas parcelas dos honorários da administração judicial, relativa aos meses de janeiro e fevereiro/2023, requerendo a intimação da recuperanda para que regularize a situação.

61. Conforme destacado em relatório, a recuperanda pagou as 19 (dezenove) parcelas de forma pontual – início da recuperação – passando a pagar a 20ª de forma extemporânea.

62. Todavia, os pagamentos dos credores iniciaram em janeiro/2023 e o supermercado não possui apoio financeiro de instituições bancárias, de modo que o pagamento do administrador judicial atrasou.

63. Por tais motivos, e sabendo do trabalho realizado por este r. Administrador Judicial e sua equipe, a requerendo no prazo de 20 (vinte) dias procederá o pagamento dos valores em aberto para AJ



64. DA FALTA DO ENVIO DE DOCUMENTOS

65. Conforme já elencado em tópicos anteriores, a recuperanda deixou de enviar os relatórios ao AJ desde a aprovação do PRJ, em AGOSTO/2022, ficando no aguardo de novas instruções do administrador judicial.

66. Todavia, no prazo de 10 (dez) dias, se fará a juntada de toda a documentação requisitada: FOLHA DE SALÁRIO, RAIS e DRE, inclusive as informações acerca do saldo da rubrica CAIXA e BANCOS (contas correntes).

67. DA ATIVIDADE DA RECUPERANDA

68. O AJ realizou vistoria *in loco* no estabelecimento comercial, constatando a redução no quadro de funcionários, pouca variedade de mercadorias, encerramento de seções, produtos à venda impróprios para consumo, método de recebimento desconhecido pela AJ, falta de estoque de mercadorias e paralização das redes sociais.

69. Pois bem.

70. Houve drástica redução de empregados, visto que a recuperanda não possui grande carga de serviços a fim de manter grande quantidade de mão de obra.

71. Conforme delineado, a recuperanda possui muitos credores que eram fornecedores, não conseguindo manter a demanda de mercadorias que antes tinha, sendo necessário quitar os débitos com as empresas para que elas possibilitassem o fornecimento de mercadorias ao mercado.

72. Acercados produtos impróprios, a recuperanda quando tomou conhecimento da situação fez uma reunião com os repositores, para que não aconteça novamente.

73. No que tange ao marketing, não foi possível a contratação de pessoa especializada para o cargo, de modo que as propagandas e itens são colados no vidro da frente do estabelecimento.

74. Por fim, quanto a máquina de cartões do “Mercado Pago Point”, a conta vinculada era da empresa, de modo que, após iniciar os bloqueios na conta corrente da empresa, passou a ser da sócia



ADVOGADO
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA
OAB/RO 1537

administradora Ligia, todavia, dos documentos mensais enviados, é apresentado os valores recebidos com cartão.

75. DOS REQUERIMENTOS

76. Diante do exposto, requer o recebimento da presente manifestação em todos os seus termos, e a impugnação ao relatório do Administrador Judicial em ID 87891807, de modo que apresentará os documentos contábeis solicitados no prazo de 10 (dez) dias, estando a empresa a disposição para esclarecimentos.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Ji-Paraná, 4 de abril de 2023.

NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA
OAB/RO 1537

